



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000066389**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001829-23.2021.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante EDLA ADAMI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), FLÁVIO PINELLA HELAEHIL E LUIZ ARCURI.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

**SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



Processo n. 1001829-23.2021.8.26.0338

Comarca: Mairiporã

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelada: Edla Adami

Juiz: Dr. Cristiano Cesar Ceolin

Voto nº: 00.445

**Direito do Consumidor. Apelação. Contratos. Pedido julgado parcialmente procedente.**

**I. Caso em Exame**

1. Recurso de apelação interposto por Banco C6 Consignado S.A. e recurso adesivo por Edla Adami contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A demanda originou-se de empréstimo consignado não contratado pela autora, cujos valores foram objeto de fraude ao serem transferidos para conta de terceiro.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (i) natureza da restituição de valores descontados; (ii) responsabilidade civil pelo golpe sofrido pela consumidora; (iii) configuração de danos morais; e (iv) consectários legais decorrentes da condenação.

**III. Razões de Decidir**

3. A nulidade do contrato de empréstimo é incontroversa devido à falsidade da assinatura, impedindo a convalidação do negócio jurídico.

4. Afastamento da condenação por danos morais, pois não há comprovação de abalo à honra que justifique reparação extrapatrimonial.

5. Repetição do indébito em dobro é de rigor, conforme entendimento do STJ.

6. Aplica-se a taxa SELIC à atualização monetária e juros de mora, conforme o artigo 406 do Código Civil e o Tema 1.368 do STJ.

**IV. Dispositivo e Tese**

7. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar condenação por danos morais e aplicar SELIC sobre valores restituídos. Recurso adesivo parcialmente provido para repetição dobrada dos descontos.

*Tese de julgamento:* 1. A nulidade do contrato impede a convalidação do negócio jurídico. 2. A repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando conduta contrária à boa-fé



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva. 3. Os danos morais em fraude bancária dependem de comprovação, não se presumindo.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco C6 Consignado S.A. e recurso adesivo manejado por Edla Adami em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A demanda originou-se de empréstimo consignado não contratado pela autora, cujos valores, após creditados em sua conta, foram objeto de nova fraude quando a requerente, na tentativa de restituí-los ao banco, realizou transferência para conta de terceiro acreditando tratar-se de canal oficial da instituição.

O juízo de primeiro grau, fundamentado em laudo pericial grafotécnico que atestou a falsidade da assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário, declarou a inexigibilidade do débito. O magistrado condenou o requerido à restituição simples dos valores descontados dos vencimentos previdenciários da autora, corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de 1% ao mês desde cada desconto. Outrossim, fixou indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com correção da publicação e juros do evento danoso. Por fim, determinou a compensação integral do crédito disponibilizado (R\$ 5.865,44), por entender que houve culpa exclusiva da consumidora na transferência realizada ao terceiro. A verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% do valor da condenação a cargo do réu.

Sustenta o apelante Banco C6 Consignado S.A. que também foi vítima de fraude, uma vez que a falsificação por imitação não era perceptível a olho nu. Argumenta pela convalidação do negócio jurídico ante a aceitação do crédito e ausência de devolução administrativa, mencionando o artigo 175 do Código Civil. Pleiteia o afastamento ou redução dos danos morais, alegando mero aborrecimento e ausência de prova de abalo à honra. Pugna pela aplicação da Taxa SELIC como índice exclusivo de juros e correção, bem como pela incidência dos juros de mora apenas a partir da data de arbitramento, sustentando tratar-se de relação contratual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contrarrazões, a apelada Edla Adami rebate os argumentos do banco, defendendo a responsabilidade objetiva e o risco profissional da instituição. Por sua vez, em seu recurso adesivo, insurge-se contra a responsabilidade exclusiva que lhe foi atribuída pela transferência ao terceiro fraudador, sustentando a responsabilidade do banco sob a ótica da teoria da aparência e do fortuito interno. Requer, ainda, a repetição do indébito em dobro e a majoração dos honorários advocatícios.

O banco apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, arguindo culpa exclusiva da vítima na transferência ao terceiro e ausência de má-fé para a repetição dobrada.

**É o relatório.**

A controvérsia diz respeito à natureza da restituição de valores descontados, à responsabilidade civil pelo golpe sofrido pela consumidora na tentativa de devolução do crédito, à configuração de danos e aos consectários legais decorrentes da condenação.

De início, frisa-se que nulidade do contrato de empréstimo é incontroversa, uma vez que a perícia grafotécnica foi categórica ao concluir que a assinatura aposta no instrumento é espúria, conclusão esta não questionada pelo banco.

Nesse ínterim, é inviável a tese de convalidação do negócio jurídico arguida pela instituição financeira, pois a ausência de consentimento e a falsidade documental tornam o ato nulo de pleno direito, o que, por si só, impede a aplicação do artigo 175 do Código Civil.

No que tange aos danos morais, o recurso do banco comporta provimento para afastar a condenação. Em que pese o reconhecimento da falha na prestação do serviço e a declaração de nulidade do contrato, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.161.428/SP) tem evoluído no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário, por si só, não gera dano moral *in re ipsa*, salvo se demonstrada situação que extrapole o mero aborrecimento ou comprometa a subsistência do consumidor. No caso em apreço,

não há nos autos comprovação de inscrição em cadastros de inadimplentes, privação de necessidades básicas ou outro abalo aos direitos da personalidade da autora que justifique a reparação extrapatrimonial. A autora afirma a ocorrência de “humilhação, dor e imensos dissabores” (fls. 489), sem apresentar qualquer elemento concreto. Ausente a demonstração de efetivo abalo psíquico, deve ser afastada a indenização fixada na origem, restando prejudicadas as análises sobre a redução do *quantum* indenizatório e seus consectários legais.

Quanto à repetição do indébito, faz-se necessária a análise conjunta dos recursos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 676.608/RS, consolidou o entendimento de que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva e a ausência de engano justificável. A celebração de contrato com assinatura falsa é a própria definição de conduta contrária à boa-fé objetiva. Ora, se o contrato não foi assinado pela autora, como poderia o banco, diante de todas as supostas cautelas tomadas (cf. fls. 109), considerá-lo autêntico? É certo que houve falha no cumprimento da obrigação do réu em tomar as medidas necessárias para garantir a autenticidade do negócio, além de que não houve a demonstração efetiva de engano justificável.

No mais, considerando que os descontos se iniciaram em maio de 2021, todos ocorreram após o marco de modulação dos efeitos da tese firmada pela Corte Superior, justificando a devolução dobrada integral. Portanto, é de rigor o provimento do recurso adesivo nesse ponto.

Tratando-se de declaração de nulidade contratual decorrente de inexistência de relação jurídica válida, a responsabilidade da instituição financeira é extracontratual, eis que inexistente vínculo legítimo anterior entre as partes que sustenta a cobrança. Assim, por se tratar de ato ilícito, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir de cada desconto indevido, conforme dispõem a Súmula 54 e a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de restituição por ato ilícito e incidente juros e correção desde os desembolsos, o índice aplicável é a SELIC, conforme o artigo 406 do Código Civil e o Tema 1.368 do STJ.

Por fim, quanto ao pedido da autora em relação à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilização do réu pela transferência feita a terceiro, o pleito não comporta acolhimento. Conquanto a jurisprudência reconheça a possibilidade de responsabilização da instituição financeira por práticas de "phishing", tal dever de indenizar condiciona-se à demonstração de falha na prestação de serviços, como o vazamento de dados que fomente a credibilidade do contato do fraudador com o consumidor, situação não verificada no caso concreto. Portanto, não há nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano experimentado pela autora ao transferir, voluntariamente e sem as cautelas devidas, valores para conta de pessoa física totalmente estranha à relação bancária. Nessa ínterim, considerando que não houve reconvenção do banco réu para a devolução dos valores depositados, mas tão somente o requerimento de compensação em eventual condenação (fls. 115/116), não há que se falar em restituição por parte da autora.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do banco para afastar a condenação por danos morais e determinar a incidência exclusiva da SELIC sobre os valores a serem restituídos, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora para determinar a repetição dobrada dos descontos no benefício previdenciário.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o valor efetivamente obtido, observada a gratuidade de justiça deferida. Por sua vez, condeno o réu a arcar com R\$ 500,00, devidos às patronas da autora, fixados por equidade, diante do valor irrisório da condenação.

Consideram-se, desde já, prequestionadas todas as matérias, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

**SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA**

Relator